



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Diretoria de Controle II

PROCESSO Nº:	06679/17
UNIDADE:	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
INTERESSADO:	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
ASSUNTO:	Monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações exaradas no Acórdão APL-TC 00382/17, referente ao Processo n. 04613/15, que trata de Auditoria Operacional realizada pelo TCE-RO, em cooperação com o TCU e demais Cortes de Contas do Brasil, com o objetivo de avaliar a qualidade e a disponibilidade das instalações/equipamentos das escolas públicas de ensino fundamental do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS:	Juliana Araújo Vicente Roque (CPF n. 845.230.002-63) - Prefeita Municipal de Pimenta Bueno Claudineia Gimenes (CPF n. 634.394.172-04) - Secretária Municipal de Educação de Pimenta Bueno
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$ 0,00 ¹
RELATOR:	Conselheiro Paulo Curi Neto

I. INTRODUÇÃO

1. Cuidam os presentes autos de verificação de cumprimento das determinações constantes no Acórdão APL-TC 00382/17- Pleno, proferido nos autos do Processo 04613/15-TCER, que tratou de Auditoria realizada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em parceria com o Tribunal de Contas da União e com os demais Tribunais de Contas do Brasil, cujo objetivo foi avaliar a qualidade e a disponibilidade das instalações e equipamentos das escolas públicas de ensino fundamental no âmbito do Estado de Rondônia.

2. A Senhora CLAUDINEIA GIMENES, Secretária de Educação do Município de Pimenta Bueno, apresentou um Relatório Fotográfico dos sanitários e bebedouros das escolas (Doc. nº 14.808/17, ID: 533220) e o Plano de Ação para as adequações estruturais das escolas do município (Doc. nº 3252/18, ID: 584317)², em atendimento aos itens I e III do referido Acórdão, que serão ora analisados.

¹ Valores não mensuráveis

² Da inteligência do regramento exposto no inciso I e no §8º do art. 30 do Regimento Interno desta Corte de Contas, evidencia-se não ser necessária a entrega pessoal das comunicações processuais realizadas pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Diretoria de Controle II

II. ANÁLISE TÉCNICA

3. Por meio do item IV do Acórdão n. 00382/17, *in fine*, uma vez autuados processos específicos para monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no mencionado *decisum*, os presentes autos, que tratam do município de Pimenta Bueno, um dos 08 (oito) que tiveram unidades escolares municipais e estaduais fiscalizadas por meio da auditoria operacional objeto dos autos n. Processo 04613/15-TCER, foram conduzidos a esta unidade técnica para *monitorar o cumprimento das medidas indicadas na presente decisão*.

4. Conforme ofícios às págs. 833 e 834 e Avisos de Recebimento à p. 948 do processo nº 4613/15 (IDs: 497704 e 526072), a Prefeita do Município de Pimenta Bueno, **Juliana Araújo Vicente Roque** (CPF n. 845.230.002-63) e a Secretária Municipal de Educação de Pimenta Bueno, **Claudineia Gimenes** (CPF n. 634.394.172-04), foram devidamente notificadas a fim de conduzirem aos autos manifestação acerca do cumprimento integral das determinações desta Corte de Contas, mediante Acórdão n. 00382/17, exarado no referido processo.

5. Dessa forma, não há dúvida sobre a devida comunicação dos atos processuais encaminhados às jurisdicionadas, do que se infere plena ciência de ambas acerca das determinações inscritas no mencionado *decisum* – devidamente referenciadas e de cumprimento a ser averiguado nos parágrafos seguintes desta peça.

6. O exame promovido por esta unidade técnica, portanto, tem como objetivo a identificação da adequação e completude do Plano apresentado frente às providências determinadas pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas.

7. Nesse sentido, esta avaliação consiste em identificar se o Plano de Ação explicita as medidas, os prazos e os responsáveis por cada ação anunciada pelos gestores.

II.1 Análise do Cumprimento das Determinações inscritas no Acórdão APL-TC 00382/17

II.1.1 Análise da disponibilização de bebedouros e sanitários (item I do acórdão)

8. Quanto à determinação inscrita no item I do mencionado Acórdão, importa ressaltar que esta não consignou prazo para comprovação, junto a esta Corte, do seu cumprimento, tendo-se apenas determinado ao Secretário Estadual de Educação, aos Prefeitos Municipais e aos Secretários Municipais de Educação que, no prazo de 60 dias, adotassem providências quanto à indisponibilidade de bebedouros e sanitários destinados aos alunos, em conformidade com os itens 2.7 e 2.9 do Relatório de Auditoria.

TCE/RO, bastando a comprovação da entrega no endereço do destinatário – ainda mais quando este é gestor público, com endereço de entrega funcional, e não residencial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Diretoria de Controle II

9. Não obstante a inexistência de prazo para comprovação do cumprimento, a Senhora CLAUDINEIA GIMENES, Secretária de Educação do Município de Pimenta Bueno apresentou um Relatório Fotográfico dos sanitários e bebedouros das escolas (Doc. nº 14.808/17, ID: 533220).

10. Neste relatório constam fotografias dos bebedouros e sanitários de diversas escolas municipais de Pimenta Bueno, evidenciando a presença dos bebedouros e a disponibilidade de sanitários, o que demonstra o empenho da Administração em oferecer condições estruturais mínimas para os alunos da rede municipal de ensino.

11. A confirmação, no entanto, do cumprimento deste item I do acórdão, com a efetiva disponibilização dos bebedouros e sanitários, se dará quando da realização do monitoramento do cumprimento do acórdão por esta Unidade Técnica.

II.1.2 Análise das medidas do plano de ação para as demais adequações estruturais das escolas (itens II e III do acórdão)

12. **Quanto às determinações inscritas nos itens II e III do aludido Acórdão,** constata-se, como dito em linhas anteriores, que as jurisdicionadas, mediante documento ID 584317, conduziram aos autos Plano de Ação com as medidas que pretendem tomar a fim de implementar as providências previstas no item II da multicitada decisão – **restando cumprido, a princípio, portanto, o item III, e prejudicada a verificação do cumprimento do item II,** eis que a avaliação da efetividade e do grau de implementação das medidas indicadas está condicionada ao monitoramento do Plano de Ação apresentado pelos gestores.

13. Sobre o mencionado documento, contudo, ainda cumpre a esta unidade técnica identificar a sua adequação e completude frente às providências determinadas pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas - nesse sentido, esta avaliação consistirá em identificar se o Plano de Ação explicita as medidas, os prazos e os responsáveis por cada ação anunciada pelos jurisdicionados.

14. Assim, analisado o Plano de Ação apresentado, verificou-se que há a indicação das medidas a serem implementadas por escola, segregação esta que contribuirá para o trabalho de monitoramento a ser realizado por esta Unidade Técnica vez que favorecerá o planejamento da fiscalização por meio da identificação e seleção das escolas a serem auditadas.

15. Porém, o plano carece da (i) indicação dos agentes públicos que se encarregarão das medidas a serem implementadas, impedindo-se, assim, a aferição de desempenho e cumprimento das medidas daqueles agentes aos quais o trabalho foi confiado; e (ii) da indicação dos prazos para a conclusão das obras e outras adequações estruturais nas escolas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Diretoria de Controle II

16. Tais omissões comprometem a consistência do Plano de Ação, pois impedem o conhecimento, por esta Corte de Contas, das pessoas responsáveis e dos prazos para a implementação das medidas, impedindo, consequentemente, o monitoramento do cumprimento do Acórdão nº 382/2017.

17. Quanto ao conteúdo do plano de ação, o próprio item III do acórdão assim dispôs:

III – Determinar aos agentes indicados no item II, que dentro no prazo de 180 dias, elaborem e encaminhem a esta Corte planos de ação indicando quais as medidas, prazos necessários e respectivos responsáveis para implementar as determinações formuladas pela Comissão de Auditoria, priorizando as medidas elencadas e as escolas que serão beneficiadas observando a quantidade de alunos atendidos e o orçamento disponível. Na eventualidade de o responsável não assentir com quaisquer das recomendações, deverá justificar sua posição quando da elaboração do plano de ação.

18. A ausência de prazos se explique, talvez, pela incerteza do recebimento de recursos dos Governos Federal ou Estadual para algumas das medidas presentes no plano. No entanto, para que o plano possa ser monitorado deve conter prazos razoavelmente estimados para conclusão das adequações, valendo-se para isso, a Administração, de sua experiência e do histórico do recebimento de recursos de outros entes federados.

19. Deste modo, o plano de ação deve partir das expectativas mais seguras de recebimento de recursos, sejam próprios ou de terceiros, para a estimativa dos prazos de conclusão, não sendo a eventual frustração no recebimento de tais recursos razão para reprovação do plano ou imposição de sanção.

20. O objetivo maior desta auditoria e do plano de ação é, a partir da identificação de deficiências estruturais das escolas, fomentar a implementação das adequações possíveis que possam proporcionar aos estudantes melhores condições de aprendizagem.

21. Por esta razão, considera-se descumprido o referido item III, e propõe-se que seja concedido novo prazo de 30 dias para que as Senhoras JULIANA ARAÚJO VICENTE ROQUE, Prefeita do Município de Pimenta Bueno e CLAUDINEIA GIMENES, Secretária Municipal de Educação de Pimenta Bueno, reenviem o plano de ação contendo a identificação dos agentes públicos responsáveis por cada medida proposta e os respectivos prazos de conclusão das obras e demais adequações estruturais das escolas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle II

III. CONCLUSÃO

22. Analisados os presentes autos, verificou-se, por Relatório Fotográfico, a disponibilização de bebedouros e sanitários nas escolas municipais de Pimenta Bueno, em atendimento ao item I do Acórdão APL-TC 00382/17 – Pleno, e a apresentação de Plano de Ação para saneamento das demais deficiências estruturais destas escolas, em atenção ao item III.

23. O Plano de Ação, no entanto, não traz indicação dos agentes responsáveis e dos prazos para conclusão das adequações estruturais que propõe, descumprindo, assim, o item III do acórdão.

24. A confirmação da efetiva implementação das medidas determinadas nos itens I e II do acórdão se dará apenas quando da realização do monitoramento do cumprimento das determinações do referido acórdão, tarefa esta que se sucede à apresentação um plano de ação consistente.

IV. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submete-se o presente parecer técnico ao Relator com as seguintes propostas de encaminhamento:

- a. **Seja determinado prazo** de 30 dias à senhora **Juliana Araújo Vicente Roque**, Prefeita Municipal de Pimenta Bueno, e à senhora **Claudineia Gimenes**, Secretária Municipal de Educação de Pimenta Bueno, para ajustar o Plano de Ação com a inclusão das indicações dos agentes públicos responsáveis por cada medida proposta e dos respectivos prazos para conclusão, para o integral atendimento ao determinado no item III do Acórdão APL-TC 382/17.

Porto Velho, 23 de outubro de 2018.

JUNIOR DOUGLAS FLORINTINO
Auditor de Controle Externo
Cad. 323

LAIANA FREIRE NEVES DE AGUIAR
Diretora de Controle II
Coordenadora da CAOP/SGCE
Cad. 419

Em, 23 de Outubro de 2018



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

LAIANA FREIRE NEVES DE AGUIAR
Mat. 419
DIRETOR DE CONTROLE EXTERNO II

Em, 23 de Outubro de 2018



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

JUNIOR DOUGLAS FLORINTINO
Mat. 323
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO